



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1004415-59.2014.8.26.0053**  
 Classe - Assunto: **Ação Civil Coletiva - Sistema Remuneratório e Benefícios**  
 Requerente: **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE DEFENSORES PÚBLICOS - A-PADEP**  
 Requerido: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e qFAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alberto Alonso Muñoz**

Vistos.

Trata-se de ação coletiva em que a parte autora pede a concessão de tutela antecipada, afirmando que teria sido criada uma situação de inconstitucionalidade por força de decisão liminar na ADI 3.854. Isso porque, com a concessão da liminar, houve alteração do teto remuneratório dos membros dos tribunais estaduais, que passou a equivaler a 100% do subsídio dos ministros do STF, enquanto o teto da Defensoria Pública do Estado teria permanecido em patamar inferior, diferença que seria inconstitucional, tendo em vista que o art. 37, XI da CF assegurou o mesmo limite remuneratório para todas as carreiras jurídicas no âmbito estadual. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo passe a aplicar aos defensores públicos do Estado de São Paulo o mesmo teto remuneratório dos membros do Tribunal de Justiça de São Paulo e, por fim, a exclusão em definitivo da incidência do subteto remuneratório previsto no art. 37, XI da CF em relação aos associados da autora, confirmando-se a liminar.

Houve concessão da liminar (fls. 291-296), que foi cassada por decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 329).

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 337-347). Preliminarmente aduz ilegitimidade passiva da Defensoria Pública, pois ela não possui personalidade jurídica distinta do Estado. Em preliminar de mérito, aduz que parte da pretensão foi atingida pela prescrição quinquenal. No mérito, afirma que o fundamento da referida ADI é a unidade do Poder Judiciário, o que não se relaciona com a questão dos defensores públicos, pois estes não são vinculados ou equiparados aos magistrados estaduais, o que seria inclusive vedado pelo art. 37, XIII da Constituição Federal. Além disso, a pretensão da parte autora seria vedada pela Súmula 339 do STF.

Houve réplica (fls. 389-404).

O Ministério Público apresentou parecer (fls. 408-412), manifestando-se pela improcedência da ação.

É o relatório. DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 330, I do Código de Processo Civil, não se caracterizando cerceamento de defesa se não eram necessárias outras provas. Ao contrário, nas hipóteses em que se impõe, o julgamento antecipado do mérito não é faculdade do julgador, mas dever legalmente imposto até mesmo pela Constituição Federal



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

quando o feito se encontra em condições de ser sentenciado, sendo corolário do princípio da economia processual (que decorre daquele do devido processo legal: art. 5.º, LIV da CF/88) e da razoável duração do processo (art. 5.º, LXXVIII).

A preliminar de ilegitimidade passiva da Defensoria Pública deve ser afastada. Deve-se reconhecer a personalidade judiciária da instituição, tendo em vista que a pretensão refere-se a direitos relativos aos próprios interesses e prerrogativas institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Assim, deve-se reconhecer a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

No mérito, primeiramente, cabe analisar a redação do art. 37, IX da CF:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (g.n.)*

A leitura do artigo supramencionado evidencia que a Constituição visou atribuir tratamento igualitário aos desembargadores e aos membros do Ministério Público, Procuradoria e Defensoria Pública no que concerne ao teto remuneratório. No entanto, a aplicação do teto reduzido a 90,25% foi excluída liminarmente para os magistrados estaduais pelo STF, com base no caráter nacional e unitário o Poder Judiciário e no princípio da isonomia, conforme se observa da seguinte decisão:

*EMENTA: MAGISTRATURA. Remuneração. Limite ou teto remuneratório constitucional. Fixação diferenciada para os membros da magistratura federal e estadual. Inadmissibilidade. **Caráter nacional do Poder Judiciário. Distinção arbitrária.** Ofensa à regra constitucional da igualdade ou isonomia. Interpretação conforme dada ao art. 37, inc. XI, e § 12, da CF. Aparência de inconstitucionalidade do art. 2º da Resolução nº 13/2006 e do art. 1º, § único, da Resolução nº 14/2006, ambas do Conselho Nacional de Justiça. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida. Voto vencido em parte. Em sede liminar de ação direta, aparentam inconstitucionalidade normas que, editadas pelo Conselho Nacional da Magistratura, estabelecem tetos remuneratórios diferenciados para os membros da magistratura estadual e os da federal.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

*(ADI 3854 MC, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00723 RTJ VOL-00203-01 PP-00184)*

A decisão supramencionada terminou por gerar um tratamento diferenciado entre os defensores públicos e os membros do Poder Judiciário Estadual, realidade que não condiz com os fins almejados pela Constituição.

Os fundamentos que nortearam a decisão liminar da ADI 3.584, em relação à violação do princípio da isonomia, devem ser aplicados também aos defensores públicos. Isso porque a violação da isonomia entre os magistrados federais e estaduais, em razão do caráter nacional e unitário da magistratura, também ocorre em relação à Defensoria Pública. Conclusão que advém, primeiramente, do próprio texto constitucional, que define a Defensoria Pública como instituição essencial à função do Estado em seu art. 134, *caput*, como entidade una, pois referida no singular, conforme se pode observar a seguir:

*Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*

Além disso, o art. 3.º da Lei Complementar 80/94, que organiza a Defensoria Pública, coloca a unidade, a invisibilidade e a independência funcional como princípios da instituição:

*Art. 3º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.*

O artigo acima evidencia a congruência entre a Defensoria Pública, a Magistratura e o Ministério Público no que concerne à unidade, ao caráter nacional e à independência funcional. Assim, nota-se que os fundamentos da decisão da ADI em relação à magistratura se repetem em relação à Defensoria Pública, fundamentos também utilizados no parecer do professor José Afonso da Silva (fls. 244-255) em relação ao limite aplicável ao Ministério Público.

Em que pese as ponderáveis alegações da parte ré, não é que, no presente caso, se esteja vinculando arbitrariamente os defensores públicos aos magistrados estaduais, mas sim se está reconhecendo o vínculo estabelecido pela própria Constituição Federal no art. 37, XI, que dispõe que o limite remuneratório incidente sobre os defensores públicos seja o mesmo aplicado aos desembargadores do Tribunal de Justiça. Assim, não obstante a Defensoria Pública seja órgão vinculado ao Poder Executivo, o constituinte, no art. 37, XI conferiu igualdade de tratamento no tocante ao teto remuneratório entre o Poder Judiciário e as demais funções essenciais à Justiça, dentre as quais se inclui a Defensoria Pública.

Além disso, não me parece que a pretensão da autora viole o art. 37, XIII da Constituição Federal, pois não se pretende na presente demanda a equiparação de servidores. Equiparação de servidores e equiparação de teto remuneratório são conceitos distintos, não se aplicando a proibição legal para o caso em análise, em que se busca apenas reestabelecer a igualdade, almejada pelo constituinte, mas rompida com a concessão da liminar na ADI 3.584, somente no que se refere ao limite de remuneração de defensores públicos e membros do poder judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
**VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020**

O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao argumento de que não seria cabível a concessão de aumento de vencimentos de servidor público pelo Poder Judiciário, porque esse não teria função legislativa, conforme Súmula 339 do STF. A Súmula não é aplicável ao caso concreto, pois não se está estendendo vencimentos, mas reconhecendo a igualdade do **limite** dos vencimentos dos defensores públicos e dos magistrados, o que já encontra previsão constitucional, de modo que não se está avançado em questão reservada ao legislador.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) declarar o direito dos associados da ADADEP à aplicação do mesmo teto remuneratório incidente sobre os membros do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e; de (ii) condenar a parte ré a aplicar aos associados da autora o teto remuneratório de 100% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, devendo ainda pagar as diferenças devidas em razão do reajuste dos vencimentos ao limite remuneratório, respeitada a prescrição quinquenal no que concerne aos efeitos patrimoniais da sentença.

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pela tabela do TJSP e sofrer a incidência de juros.

Os juros obedecerão à seguinte sistemática (confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 1079317/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 10/12/2013):

1) percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97;

2) percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97;

3) juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, e correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).

Custas e verba honorária pela parte ré. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, com fundamento nos art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, **5 de setembro de 2014**.